



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano IV | Edição nº 738A

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Licitações e Contratos	10
Aviso de Licitação	10
Extrato	11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.391 De 06 de maio de 2021

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art.2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social municipal:

I. comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto;

d) composição e atribuições da diretoria;

e) obrigatoriedade de publicidade dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município,

da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

II. haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal da Diretoria Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

III. somente serão qualificadas como organização social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios na área de atuação considerada há mais de 24 meses.

IV. A qualificação da entidade como organização social de interesse público será efetivada por decreto do Prefeito Municipal.

Art.3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, devendo conter em sua composição pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

Art.4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV. designar e dispensar os membros da diretoria;

V. fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII. aprovar o regimento interno da entidade que deve dispor no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII. aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela diretoria;

X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art.5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes

para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art.6º - O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Art.7º - Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também os seguintes preceitos:

I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social municipal, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II. a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Art.8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social municipal será fiscalizada por comissão criada através de decreto do Poder Executivo, da qual obrigatoriamente constará representantes dos Conselhos Municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º - A entidade qualificada apresentará à comissão prevista nesta lei, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão prevista nesta lei e encaminhados, através de parecer conclusivo ao Diretor Municipal da área correspondente.

Art.9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social municipal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou

terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art.11 - As entidades qualificadas como organizações sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art.12 - Às organizações sociais municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art.13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art.14 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais municipais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social municipal.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social municipal a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização

social.

Art.15 - São extensíveis no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União e pelo Estado de São Paulo quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art.16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social municipal, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.17 - A organização social municipal dará publicidade, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo Único - Até que seja cumprido o disposto no "caput" desta cláusula, deverá a organização social municipal adotar os procedimentos previstos na Lei Federal 8.666/93 ou Lei Federal nº 14.133/21.

Art.18 - A organização social municipal poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OS".

Art.19 - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais – OS.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 06 de maio de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.392 De 06 de maio de 2021

Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 2.335, de 01 de setembro de 2000 e suas alterações.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O Inciso III do artigo 61 da Lei Complementar nº 2.335, de 01 de setembro de 2000 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.61 - ...

I. Dispensa;

II. Demissão;

III. Aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social; (NR)

IV. Falecimento;

V. Aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade."

Art.2º - O artigo 66 da Lei Complementar nº 2.335, de 01 de setembro de 2000 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo II

Das Férias

Art.66 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado." (AC)

Art.3º - O artigo 67 da Lei Complementar nº 2.335, de 01 de setembro de 2000 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.67 - As férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, caso haja concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um." (NR)

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com sua aplicabilidade restrita somente aos servidores que se aposentarem a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 06 de maio de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo
 Prefeito Municipal
 Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
 na data supra.
 Sandra Maria Diresta Galão
 Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 4.393
De 06 de maio de 2021

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.527,18 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito do Município de Mirassol-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 184.527,18 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA	1964
02	Poder Executivo
02.10	Departamento de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
COD. 312.000	Recursos para Combate ao CORONAVÍRUS
3.3.90.30	Material de Consumo R\$ 184.527,18

RECURSO FEDERAL

Art.2º - A cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, será totalmente coberto mediante Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 de Recursos Federais – COVID-19, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

I - Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020:

Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2019.....
R\$ 184.527,18

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 06 de maio de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão - Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Decretos

DECRETO Nº 5.833

Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.540, de 14 de maio de 2019 que dispõe sobre a composição da Comissão Intersectorial Permanente de Gestão Integrada do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional.

Considerando a avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, descritas Capítulo V da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

Considerando o disposto no Ofício nº 121, de 06 de maio de 2021 do Departamento de Ação Social.

DECRETA:

Art.1º - O artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.540, de 14 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º - Fica constituída a Comissão Intersectorial Permanente de Gestão Integrada do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, pelos seguintes membros:

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular André Pinto Camargo (NR)

Suplente Patrícia de Oliveira Perez de Paula (NR)

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

Titular Cláudia Cristina Pissolato Bassan Maduro

Suplente Marivalda de Jesus Alves Barreiro (NR)

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Titular Diego Anderson Monteiro Domingos

Suplente Marister Pavan Pinhabel Maschio

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Titular Maria José Sacchi Imbernom (NR)

Suplente Edilceu José Imbernom Filho (NR)

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

Titular Jeferson Henrique da Silva

Suplente Jean Carla Costa Del Maschio

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO

Titular Braulio Eugenio da Silva Neto (NR)

Suplente Eliana Aparecida da Silva

REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Titular Joane Correia de Oliveira

Suplente Jacira Ferreira de Andrade (NR)

REPRESENTANTES DA DELEGACIA DE POLÍCIA

Titular Stefania Magalhães Terra Contatore Costa (NR)

Suplente Nelson Teixeira de Freitas Junior

REPRESENTANTES DO CENTRO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA

Titular Sérgio Luiz Martins (NR)

Suplente Juliana Prudencio Lopes (NR)

REPRESENTANTES DA DIRETORIA DE ENSINO REGIAO JOSÉ BONIFÁCIO

Titular Maria Cecília Franco de Carvalho

Suplente Lucas Henrique Ferreira Lopes

REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Titular Claudia Cristina Lofrano (NR)

Suplente Norma Waldelis Maia" (NR)

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 06 de maio de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

DECRETO Nº 5.834

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Art.1º - Fica aprovado, na forma das normas anexas ao presente decreto, o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Municipal, nos moldes da Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2.021.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 07 de maio de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

ANEXO ÚNICO REGULAMENTO GERAL DE QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPITULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Dos Requisitos para a Qualificação

Art.1º - O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

I. ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo estatuto.

d) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

e) obrigatoriedade de publicização dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de associação, a aceitação de novos

associados, na forma do Estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município.

II. haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal do Diretor Municipal da área de atuação, correspondente ao seu objeto social;

III. comprovar possuir serviços próprios na área de atuação considerada há mais de 24 meses.

Seção II

Do Procedimento para a Qualificação

Art.2º - Fica instituída a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, que terá competência para decidir sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Mirassol.

§ 1º - A COMISSÃO, sob a presidência do primeiro, terá a seguinte composição:

- I. Diretor Municipal da área de atuação;
- II. Membro designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- III. Representante do Conselho Municipal da área de atuação, se houver; e
- IV. Diretor do Departamento de Contabilidade Financeira;

§ 2º - Os Diretores integrantes da COMISSÃO deverão indicar os seus respectivos suplentes.

§ 3º - A Comissão se reunirá regularmente em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art.3º - A Diretoria Municipal respectiva, autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

Art.4º - O processo será submetido à COMISSÃO, para análise e decisão quanto à qualificação.

§ 1º - A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicado.

§ 2º - No caso de deferimento do pedido, o processo será encaminhado para emissão de decreto de qualificação, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicização do respectivo despacho.

§ 3º - Em caso de indeferimento, a Comissão dará

publicização do despacho, motivado.

§ 4º - O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

- I. não se enquadre, quanto ao seu objeto social, na área de atuação;
- II. não atenda aos requisitos estabelecidos neste Regulamento;
- III. apresente a documentação discriminada no art. 2º deste decreto de forma incompleta.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 4º deste artigo, a Comissão competente poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 6º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 7º - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2021, bem como deste decreto.

Art.5º - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Diretoria Municipal da área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação, devidamente publicizada.

Art.6º - As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Após a qualificação, as Organizações Sociais são consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades complementares da respectiva área de atuação.

CAPITULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art.7º - O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Diretoria Municipal da área de atuação, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será disponibilizado na página eletrônica do Município.

Art.8º - Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- I. especificação do programa de trabalho, estipulação

das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II. estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III. disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

IV. atendimento à disposição do § 2º do art. 8º da Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2021;

V. vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

VI. O prazo máximo para o contrato de gestão será de no máximo 48 (quarenta e oito) meses, e no mínimo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado;

VII. o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

VIII. estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

IX. vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

X. discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social, quando houver;

XI. em caso de rescisão do contrato de gestão, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio do Município de Mirassol.

Parágrafo Único - O Diretor Municipal da área de atuação, deverá definir as demais cláusulas necessárias do contrato de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da respectiva área, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.

Seção II

Do Chamamento Público

Art.9º - A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicização de Chamamento Público para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constarão:

I. objeto da parceria que a Diretoria da respectiva área pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II. indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas, manifestarem expressamente seu

interesse em firmar o contrato de gestão;

III. metas e indicadores de gestão;

IV. limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado o disposto no art. 12º § 1º da Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2021;

V. critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI. prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VII. designação da Comissão de Seleção; e

VIII. minuta do contrato de gestão.

Parágrafo Único - As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pelo Departamento de Negócios Jurídicos do Município.

Art.10 - A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I. especificação do programa de trabalho proposto;

II. especificação do orçamento e de fontes de receita;

III. definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

Art.11 - A data-limite referida no inciso II do art. 9º não poderá ser superior a quinze dias contados da data da publicização da Convocação.

Parágrafo Único - No dia seguinte à data-limite, deverá ser publicizada a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

Art.12 - Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, o Departamento competente poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art.13 - Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Art.14 - Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a Organização Social que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato com o Município de Mirassol, deverá apresentar comprovação:

I. da regularidade jurídica;

II. da boa situação econômico-financeira da entidade; e

III. da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á através

do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º - A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área de atuação, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência.

Subseção I Comissão Especial de Seleção

Art.15 - A Comissão Especial de Seleção, instituída pelo Prefeito Municipal, será composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo um deles designado como seu presidente.

Art.16 - Compete à Comissão Especial de Seleção:

I. receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II. analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III. julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV. dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art.17 - Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

Subseção II

Julgamento dos Programas de Trabalho

Art.18 - No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados.

Parágrafo Único - Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art.19 - Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes contendo os documentos devidamente indicados no edital.

§ 1º - A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprova os requisitos de Habilitação.

§ 2º - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.

§ 3º - Caso restem desatendidas as exigências de

qualificação e habilitação à seleção, a comissão examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art.20 - O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicizado.

Art.21 - Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Subseção III Formalização do Contrato de Gestão

Art.22 - Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final pelo Diretor Municipal da área de atuação.

Art.23 - Será providenciado a publicização do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, e disponibilizado seu inteiro teor no Portal da Prefeitura do Município de Mirassol na Internet.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art.24 - A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Diretor Municipal da área de atuação, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação indicada pelo Prefeito Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art.25 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social Municipal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.26 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ter publicidade, sujeitando-se a análise dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I Repasse de Recursos

Art.27 - Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade desenvolvida.

Art.28 - As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

Seção II

Permissão de Uso de Bens Públicos

Art.29 - Os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o “caput” dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art.30 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 11 e 12 § 3º da Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2021, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União e pelo Estado de São Paulo, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei, bem como deste regulamento.

CAPÍTULO V

DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art.31 - O Departamento Municipal da respectiva área, iniciará o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste decreto.

Art.32 - A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

- I. deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;
- II. causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- III. dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- IV. descumprir as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 4.391, de 06 de maio de 2021, ou neste decreto.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º - A desqualificação importará a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social Municipal, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.33 - A Organização Social dará publicização, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo Único - Até que seja cumprido o disposto no “caput” deste artigo, deverá a organização social municipal adotar os procedimentos previstos na Lei Federal 8.666/93 ou Lei Federal nº 14.133/2021.

Art.34 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art.35 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021

PROCESSOS Nº 036/2021 A 038/2021 - D.A. – D.C.L.

LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

OBJETO: Aquisição de Materiais Permanentes para Diversos Departamentos da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP.

TIPO: “MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM”.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:

Recebimento das propostas dos Itens 01 ao 04: Do dia 07/05/2021 ao dia 20/05/2021 até às 08:30 horas.

Abertura das “Propostas” dos Itens 01 ao 04: Dia

20/05/2021 às 08:30 horas.

Início da Disputas de Preços dos Itens 01 ao 04: Dia 20/05/2021 a partir das 09:00 horas.

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL:
Diretamente no site www.bll.org.br, site www.mirassol.sp.gov.br, e na Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas.

Mirassol/SP, 07 de maio de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Extrato

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021 - PROCESSO Nº 010/2021 - D.A. - D.C.L.

OBJETO: Aquisição e instalação de central de PABX para o Posto de Bombeiros de Mirassol.

Aberta a sessão, constatou-se, pelo Pregoeiro, o não comparecimento de nenhum licitante, nem documentação referente ao processo licitatório acima citado, aguardando até às 09:20 horas. Diante disso o Pregoeiro declarou o certame DESERTO.

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol, 07 de maio de 2.021.

Jose Renato dos Santos Filho

Pregoeiro